Poder Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justica Documento: 702806 do Estado do Tocantins GAB, DO DES, RONALDO EURIPEDES Corpus Criminal № 0013930-43.2022.8.27.2700/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: № 0001255-21.2022.8.27.2709/TO RELATOR: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA PACIENTE: DEBORAH GENTIL BENTO ADVOGADO: VALDIR MARTINS PEREIRA (OAB IMPETRADO: Juiz de Direito da 1º Vara Criminal - TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO TOCANTINS - Arraias MP: MINISTÉRIO PÚBLICO A impetração é própria e preenche os requisitos de admissão, motivo pelo qual deve ser conhecida. Conforme relatado, trata-se de Habeas Corpus, sem pedido de liminar, impetrado pelo advogado Valdir Martins Pereira em favor de Deborah Gentil Bento, apontando como Autoridade Coatora o Juiz de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Arraias - TO. O Impetrante aduz que a Paciente foi presa em flagrante por trazer consigo/transportar 2g (dois gramas) de crack, tendo sido denunciada pelo crime de tráfico de drogas e associação para o tráfico. Argumenta como fundamento para revogação da prisão preventiva: a) que não estão preenchidos os requisitos previstos no artigo 312, do CPP; b) apreensão de quantidade ínfima de drogas — ausência de lesivididade; c) a ré é primária e tem bons antecedentes; d) o crime foi comedido sem violência ou grave ameaça e a Paciente não integra organização criminosa; d) a possibilidade de substituição por medidas cautelares diversas da prisão; e) a prisão é desproporcional a conduta da ré. Ao final, sustentando a ilegalidade da prisão, apresenta o seguinte pedido: "III - DOS PEDIDOS Ante o exposto, requer a concessão da ordem de Habeas Corpus em favor de Deborah Gentil Bento com expedição do alvará. Pugna desde já pela sustentação oral quando do julgamento do presente Writ" (sic). Não foi formulado pedido liminar, razão pela qual, no evento 2 foi determinada vista ao Representante do Ministério Público nesta instância. O Órgão Ministerial de Cúpula manifestou-se pelo conhecimento e denegação da ordem, porquanto não caracterizado o constrangimento ilegal invocado na impetração, sob nenhum dos aspectos aventados (parecer — evento 8). Pois bem! Como é cediço, a prisão cautelar, nos termos do art. 5º, inciso LVII, da Constituição da Republica, é medida excepcional de privação de liberdade, que somente poderá ser adotada quando as circunstâncias do caso concreto, devidamente fundamentadas no art. 312 do Código de Processo Penal, demonstrarem sua imprescindibilidade. Isso porque, sobretudo com o advento da Lei nº 12.403/2011, a prisão preventiva passou a ser concebida como medida de ultima ratio, devendo ser decretada quando presentes os seus pressupostos autorizadores e, ao mesmo tempo, se outras medidas cautelares não se revelarem proporcionais e adequadas para o cumprimento de sua finalidade. No caso, não vislumbro a possibilidade de atender ao pleito de soltura da Paciente ou de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois, analisando detidamente os autos, percebe-se que a decisão que decretou a prisão preventiva examinou devidamente a necessidade da segregação cautelar, tendo demonstrado, de maneira concreta e satisfatória, a existência dos motivos que a ensejaram. Os elementos indiciários são contundentes. Por conseguinte, esses elementos são bastantes para justificar uma segregação provisória para a garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, bem como por conveniência da instrução criminal, nos termos expostos na decisão inserta no evento 21, do Inquérito Policial: "A decretação da prisão preventiva necessita que estejam preenchidos os requisitos dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal (fumus comissi delicti e periculum libertatis), e desde que não seja hipótese de prisão domiciliar (art. 318 do CPP) e nem da aplicação de

medidas cautelares previstas no artigo 319 do referido instrumento processual. Para que seja decretada a cautelar é imprescindível a análise cumulativa dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, cujos dispositivos sustentam os requisitos para que a medida constritiva seja decretada, in verbis: "Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. (...) Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: I – nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; II – se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 — Código Penal; III — se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência;" Diante disto, sob juízo de cognição sumária dos autos na presente fase da persecução penal, passo a analisar o pedido. Inicialmente, necessário subsumir os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal ao caso concreto, quais sejam: a) garantia da ordem pública; b) da ordem econômica c) por conveniência da instrução criminal; d) para assegurar a aplicação da lei penal; e) guando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. A prova da existência do crime e indício suficiente de autoria está demonstrada através das provas preliminares acostadas nos autos, especialmente pelo Auto de Prisão em Flagrante nº 11289/2022, Boletim de Ocorrência nº 00079721/2022; depoimento de Edvan Alves Lemos e Eden Ferreira Morgado, Auto de Exibição e Apreensão; bem como pelo Laudo Preliminar de Constatação de Substância Entorpecente. As provas orais produzidas em sede inquisitorial indicam que o flagrada estaria envolvida na mercancia de drogas ilícitas, isto porque depois de analisar os depoimentos dos policiais militares perante a Autoridade Policial, percebe-se que eles foram categóricos e uníssonos em apontá-la, com fundadas suspeitas, de que Déborah Gentil estaria portando significativa quantidade de drogas ilícitas entre o trecho da TO-050 que liga as cidades de Campos Belos - GO e Arraias - TO (23 km), utilizando um táxi como forma de condução, cuja maneira de realizar a traficância tem sido ultimamente comumente utilizada por traficantes na região, atuando, possivelmente, a flagrada como "mula",. Nesta etapa preliminar, depois de compulsar as provas inquisitoriais já disponíveis, evidencia-se que o indiciada estaria trazendo consigo drogas ilícitas com escopo de realizar a mercancia e auferir lucro com a venda em Arraias, sobretudo ao considerarmos a forma que os objetos proscritos estavam separados e embalados, possivelmente já prontos para a venda em varejo. Deste modo, atento às nuances das circunstância em torno do caso em análise, tenho que existe um cenário de tráfico bastante evidenciado. Logo, deve a prisão cautelar ser decretada para garantir a ordem pública, pois o tráfico de drogas é um dos crimes mais repugnantes do ordenamento jurídico pátrio, do qual se originam diversos outros, como aqueles que deturpam contra o patrimônio e a pessoa. Subtrai do cidadão a capacidade de autogoverno, cria um exército de dependentes químicos, consumidores de droga e causa nítido abalo na paz social. A atividade de vender entorpecentes abala a ordem pública, coloca em risco a saúde pública e constitui fator de

descrédito nas instituições democráticas. É, por excelência, um crime de abala a ordem pública. Também para garantir a conveniência da instrução criminal, considerando a possibilidade de a indiciada tentar obstaculizar a apuração dos fatos, pois, tendo em vista que demonstra ser pessoa envolvida com a atividade proscrita, se em liberdade, pode tentar obstaculizar as investigações no sentido de evitar que a Polícia Judiciária cheque a outros traficantes que, possivelmente, auxiliaria a indiciada na tarefa de distribuir em varejo diversas substâncias entorpecentes na região, não sendo eficaz medidas cautelares diversas da prisão, nem mesmo o monitoramento eletrônico, porquanto, existem elementos indiciários apontando que ela estaria auxiliando, possivelmente, outros traficantes a realizar a tarefa de realizar entregas de drogas entre as cidades de Campos Belos — GO e Arraias — TO. Por fim, registro o último quesito necessário para impor a medida requestada pela Autoridade Policial. Pelos relatos e pelos indícios de materialidade, observo que a infração penal supostamente praticada envolve crime com pena máxima em abstrato superior a quatro anos, satisfazendo a característica da homogeneidade do artigo 313, inciso I, do Código Penal. Ademais, atendendo ao disposto no artigo 282, § 6º, do Código de Processo Penal, por razões óbvias, cumpre ressaltar que as medidas alternativas à prisão não são, neste momento, adequadas, sobretudo tenho que diante da gravidade concreta da suposta conduta criminosa praticada pela indiciada e pela questão de ordem pública que avulta o caso dos autos, as medidas cautelares diversas da prisão, por necessariamente possibilitarem que a investigada responda ao processo em liberdade, não seriam eficazes no caso dos autos, primeiro que a prática do suposto crime já é de conhecimento do seio social, segundo em face da necessidade de preservar as provas e terceiro para manter a credibilidade no Poder Judiciário, que se fortalece na medida que ocorre o desdobramento, apuração e julgamento de graves delitos. Deste modo, mostra-se necessária a prisão preventiva da investigada, posto a existência dos dois pressupostos cumulativos para decretação da prisão preventiva, quais sejam o fumus comissi delicti e periculum libertatis. Em face destes fundamentos, percebo que neste momento de cognição sumária a prisão preventiva da indiciada é adequada e necessária" (com grifos inseridos). De fato, não se pode deixar de considerar que a Paciente reside em Brasília-DF e, uma vez solta, para lá retornará, situação que ameaça a aplicação da lei penal. Portanto, a ausência de vínculo com o distrito da culpa é mais um motivo para justificar a manutenção do ergástulo preventivo. Esse entendimento está de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: HABEAS CORPUS. IMPETRAÇAO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO. 1. De acordo com o disposto no artigo 105, inciso II, alínea a, da Constituição Federal, o Superior Tribunal de Justiça é competente para julgar, mediante recurso ordinário, os habeas corpus decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais e pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória. 2. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 109.956/PR, buscando dar efetividade às normas previstas no artigo 102, inciso II, alínea a, da Constituição Federal, e nos artigos 30 a 32 da Lei n. 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus originário perante aquela Corte em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que deve ser adotado por este Superior Tribunal de Justiça, a fim de que restabelecida a organicidade da prestação

jurisdicional que envolve a tutela do direito de locomoção. 3. Tratando-se de writ impetrado antes da alteração do entendimento jurisprudencial, o alegado constrangimento ilegal será enfrentado para que se analise a possibilidade de eventual concessão de habeas corpus de ofício. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. PRETENDIDA REVOGAÇÃO. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. POTENCIALIDADE LESIVA DA INFRAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA. ACUSADO QUE RESIDE EM OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONDICÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E CONSTITUCIONAL. COACÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. NÃO resta configurado o alegado constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, com base na gravidade concreta do crime em tese cometido, diante da natureza e da quantidade de droga apreendida — 1 quilo e 2 gramas de cocaína e 9 papelotes de cocaína. 2. O risco de fuga do paciente do distrito da culpa comprovadamente demonstrada nos autos - pois reside em outro estado da Federação - é fundamentação suficiente a embasar a manutenção da custódia preventiva, ordenada para garantir a aplicação da lei penal e para assegurar a conveniência da instrução criminal. 3. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, por si sós, revogarem a prisão preventiva, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia antecipada, como ocorre in casu. 4. Habeas Corpus não conhecido. (HC n. 235.822/PI, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 4/10/2012, DJe de 17/10/2012) No mesmo sentido: STJ - HC 513.358/MS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 10/09/2019, DJe 19/09/2019. Acrescento que a primariedade e os bons antecedentes não têm o condão de, por si só, garantir a revogação da preventiva, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a imprescindibilidade da sua manutenção, como ocorre na hipótese. Acerca do tema: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ENVOLVIMENTO COM ESTRUTURADA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NECESSIDADE DE SE INTERROMPER AS ATIVIDADES ILÍCITAS. DESPROPORÇÃO ENTRE A PRISÃO CAUTELAR E PENA DECORRENTE DE EVENTUAL CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, NO CASO. MEDIDA DECRETADA POR AUTORIDADE INCOMPETENTE. RATIFICAÇÃO POSTERIOR PELO JUÍZO COMPETENTE, POSSIBILIDADE, ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA, 1. (...) 5. A suposta existência de condições pessoais favoráveis não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes um dos requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema, como ocorre, in casu. 6. (...) 7. Ordem de habeas corpus denegada. (STJ - HC 617.485/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2021, DJe 18/08/2021). Registra-se, de outro lado, que o princípio constitucional da presunção de inocência não é incompatível com a prisão cautelar e nem impõe a Paciente uma pena antecipada, porque não deriva do reconhecimento da culpabilidade, mas aos fins do processo, e se justifica, obviamente, pela presença dos requisitos contidos nos aludidos dispositivos legais da prisão. Nesse sentido segue julgado de minha Relatoria: HABEAS CORPUS. artigo 121, § 2º, IV e VI, c/c artigo 14, II, e artigo 129, § 9º, na forma do artigo 69, todos dos Código Penal. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PREVISTOS NOS ART. 312, e 313, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. FUMUS COMISSI DELICTI E PERICULUM LIBERTATIS. PROVA DA

MATERIALIDADE. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES STJ. CONDIÇÕES PESSOAIS IRRELEVANTES. alegação de que o PACIENTE é hipertenso e grupo de risco do covid-19. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA ADEQUADA NO CÁRCERE. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA. 1. Não há informação oficial de proliferação do coronavírus dentro do estabelecimento prisional no qual o Paciente se encontra custodiado, que pudesse justificar o pedido de liberdade formulado e seu deferimento. Constrangimento ilegal não evidenciado. 2. No caso, verifica-se que a prisão preventiva encontra-se amparada nos requisitos preconizados no artigo 312 do Código de Processo Penal, existindo nos autos prova da materialidade do crime e indícios suficientes de autoria, restando devidamente apontados os motivos ensejadores da custódia antecipada. 3. Indevida a aplicação das medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do CPP, quando a segregação se encontra justificada e mostra-se necessária. 4. A comprovação de primariedade, residência fixa e demais circunstâncias indicadas pela defesa no writ, não impedem a manutenção da custódia cautelar. 5. A presunção de inocência não é incompatível com a prisão processual e nem impõe ao paciente uma pena antecipada, porque não deriva do reconhecimento da culpabilidade. 6. Ordem denegada. (TJ-TO. HC 0005894-80.2020.8.27.2700. Relator JOCY GOMES DE ALMEIDA. Julgado em 09.06.2020). Ainda que a prisão preventiva seja uma medida acautelatória a ser utilizada como última hipótese, certo é que em casos excepcionais, como o dos autos, a ordem pública e necessidade de se garantir a aplicação da lei penal devem prevalecer sobre a liberdade individual. A aplicação das medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do CPP não é possível na hipótese, uma vez que a segregação se encontra justificada e mostra-se necessária. Diante do exposto, acolho o parecer da Procuradoria de Justiça (evento 8) e voto no sentido de DENEGAR a ordem impetrada em definitivo. Documento eletrônico assinado por JOCY GOMES DE ALMEIDA, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 702806v3 e do código CRC ee67eadb. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JOCY GOMES DE ALMEIDA Data e Hora: 1/3/2023, às 14:57:6 0013930-43.2022.8.27.2700 702806 .V3 Documento: 702836 Poder Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO DES. RONALDO EURIPEDES Habeas Corpus Criminal Nº 0013930-43.2022.8.27.2700/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: № 0001255-21.2022.8.27.2709/T0 RELATOR: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA PACIENTE: DEBORAH GENTIL BENTO ADVOGADO: VALDIR MARTINS PEREIRA (OAB IMPETRADO: Juiz de Direito da 1º Vara Criminal - TRIBUNAL DE G0056033) JUSTICA DO ESTADO DO TOCANTINS - Arraias MP: MINISTÉRIO PÚBLICO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. APREENSÃO DE 2G (DUAS GRAMAS) DE CRACK. PRISÃO EM FLAGRANTE NO POSTO FISCAL BEZERRA II, ÀS MARGENS DA RODOVIA TO — 050 — DIVISA ENTRE ESTADOS DE GOIÁS E TOCANTINS. PRESENCA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PREVISTOS NO ART. 312, DO CPP. PROVA DA MATERIALIDADE. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. GARANTIA DA APLICACÃO DA LEI PENAL. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA. 1. No caso, verifica-se que a prisão preventiva encontra-se

amparada nos requisitos preconizados no artigo 312 do Código de Processo Penal, existindo nos autos provas da materialidade dos crimes e indícios suficientes de autoria, restando devidamente apontados os motivos ensejadores da custódia antecipada, a qual foi decretada com o objetivo de garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal, bem como por conveniência da instrução criminal. 2. Indevida a aplicação das medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do CPP, quando a segregação se encontra justificada e necessária. 3. O risco de fuga da Paciente do distrito da culpa está comprovadamente demonstrada nos autos, pois a acusada reside em outro estado da Federação, o que, por si só, já é fundamentação suficiente a embasar a manutenção da custódia preventiva, ordenada para garantir a ordem pública e aplicação da lei penal e por conveniência da instrução criminal. Precedentes análogos do STJ. 4. A primariedade e os bons antecedentes não têm o condão de garantir a revogação da preventiva, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a imprescindibilidade da sua manutenção. 5. A presunção de inocência não é incompatível com a prisão processual e nem impõe a Paciente uma pena antecipada, porque não deriva do reconhecimento da culpabilidade. 6. Ordem denegada. ACÓRDÃO A a Egrégia 1º Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, acolher o parecer da Procuradoria de Justiça (evento 8) e DENEGAR a ordem impetrada em definitivo. A defesa não compareceu para a sustentação oral requerida, nos termos do voto do (a) Relator (a). Palmas, 28 de fevereiro de 2023. Documento eletrônico assinado por JOCY GOMES DE ALMEIDA, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereco eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 702836v3 e do código CRC d27d8c7c. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JOCY GOMES DE ALMEIDA Data e Hora: 1/3/2023, 702836 .V3 às 19:21:16 0013930-43.2022.8.27.2700 Documento:702763 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO DES. RONALDO EURIPEDES Corpus Criminal Nº 0013930-43.2022.8.27.2700/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº RELATOR: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA 0001255-21.2022.8.27.2709/T0 PACIENTE: DEBORAH GENTIL BENTO ADVOGADO: VALDIR MARTINS PEREIRA (OAB G0056033) IMPETRADO: Juiz de Direito da 1º Vara Criminal - TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO TOCANTINS - Arraias MP: MINISTÉRIO PÚBLICO RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus, sem pedido de liminar, impetrado pelo advogado Valdir Martins Pereira em favor de Deborah Gentil Bento, apontando como Autoridade Coatora o Juiz de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Arraias - TO. O Impetrante aduz que a Paciente foi presa em flagrante por trazer consigo/transportar 2g (dois gramas) de crack, tendo sido denunciada pelo crime de tráfico de drogas e associação para o tráfico. Argumenta como fundamento para revogação da prisão preventiva: a) que não estão preenchidos os requisitos previstos no artigo 312, do CPP; b) apreensão de quantidade ínfima de drogas — ausência de lesivididade; c) a ré é primária e tem bons antecedentes; d) o crime foi comedido sem violência ou grave ameaça e a Paciente não integra organização criminosa; d) a possibilidade de substituição por medidas cautelares diversas da prisão; e) a prisão é desproporcional a conduta da ré. Ao final, sustentando a ilegalidade da prisão, apresenta o seguinte pedido: "III -DOS PEDIDOS Ante o exposto, requer a concessão da ordem de Habeas Corpus em favor de Deborah Gentil Bento com expedição do alvará. Pugna desde já

pela sustentação oral quando do julgamento do presente Writ" (sic). Não foi formulado pedido liminar, razão pela qual, no evento 2 foi determinada vista ao Representante do Ministério Público nesta instância. O Órgão Ministerial de Cúpula manifestou-se pelo conhecimento e denegação da ordem, porquanto não caracterizado o constrangimento ilegal invocado na impetração, sob nenhum dos aspectos aventados (parecer - evento 8). A seguir, vieram-me conclusos os presentes autos. É a síntese do necessário. Em mesa para julgamento. Documento eletrônico assinado por JOCY GOMES DE ALMEIDA, Relator, na forma do artigo 1° , inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 702763v2 e do código CRC 8dc7b33c. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JOCY GOMES DE ALMEIDA Data e Hora: 24/1/2023, às 9:0:21 0013930-43.2022.8.27.2700 702763 .V2 Extrato de Ata Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 31/01/2023 Habeas Corpus Criminal Nº 0013930-43.2022.8.27.2700/TO RELATOR: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA PRESIDENTE: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES PROCURADOR (A): VERA NILVA PACIENTE: DEBORAH GENTIL BENTO ADVOGADO (A): VALDIR ÁLVARES ROCHA MARTINS PEREIRA (OAB G0056033) IMPETRADO: Juiz de Direito da 1º Vara Criminal - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS - Arraias MINISTÉRIO PÚBLICO Certifico que a 1º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: OS PROCESSOS COM PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL SERÃO RETIRADOS DE JULGAMENTO E INCLUÍDOS EM MESA, INDEPENDENTEMENTE DE PUBLICAÇÃO PARA JULGAMENTO EM SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL NO DIA 7/2/2023 ÀS 14H, DEVENDO O (A) REPRESENTANTE JUDICIAL COMPARECER NO PLENÁRIO DA 1º CÂMARA CRIMINAL LOCALIZADO NO 1º ANDAR DO PRÉDIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, PRAÇA DOS GIRASSÓIS, PALMAS/TO. EM CASO DE NÃO COMPARECIMENTO DO (A) REPRESENTANTE JUDICIAL, O PROCESSO SERÁ JULGADO NO PLENÁRIO VIRTUAL SEM SUSTENTAÇÃO ORAL. WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA Secretário Extrato de Ata Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 07/02/2023 Habeas Corpus Criminal Nº 0013930-43.2022.8.27.2700/T0 RELATOR: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA PRESIDENTE: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES PROCURADOR (A): JOÃO RODRIGUES FILHO PACIENTE: DEBORAH GENTIL BENTO ADVOGADO (A): VALDIR MARTINS PEREIRA (OAB GO056033) IMPETRADO: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal - TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO MP: MINISTÉRIO PÚBLICO TOCANTINS - Arraias Certifico que a 1º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: ADIADO O JULGAMENTO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA JUSTIFICADA DO WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA Secretário Extrato de Ata Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 28/02/2023 Habeas Corpus Criminal Nº 0013930-43.2022.8.27.2700/TO RELATOR: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA PRESIDENTE: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES PROCURADOR (A): JOÃO RODRIGUES FILHO PACIENTE: DEBORAH GENTIL BENTO ADVOGADO (A): VALDIR MARTINS PEREIRA (OAB G0056033) IMPETRADO: Juiz de Direito da 1º Vara Criminal - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS - Arraias Certifico que a 1º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os MINISTÉRIO PÚBLICO autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: SOB A PRESIDÊNCIA DO DESEMBARGADOR ADOLFO AMARO MENDES, A 1º CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, ACOLHER O PARECER DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA (EVENTO 8) E DENEGAR A ORDEM IMPETRADA EM DEFINITIVO. A DEFESA NÃO

COMPARECEU PARA A SUSTENTAÇÃO ORAL REQUERIDA. RELATOR DO ACÓRDÃO: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA Votante: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA Votante: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER Votante: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES Votante: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS Votante: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA Secretário